



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 259, DE 2012

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica*, para instituir a prioridade na ocupação de assentos em aeronaves em favor das pessoas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A As empresas aéreas deverão assegurar prioridade no atendimento, bem como na ocupação dos assentos nas primeiras fileiras das aeronaves, aos passageiros com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, aos doentes, às pessoas com deficiência, às gestantes ou lactantes, aos passageiros acompanhados de crianças e às crianças desacompanhadas.

§1º Constitui responsabilidade do passageiro ou da pessoa que responda pelo seu bem-estar informar à empresa aérea a incidência dos fatores que ensejam a prioridade prevista no *caput*.

§2º O disposto neste artigo aplica-se indistintamente aos voos domésticos e aos internacionais com origem em território brasileiro, assim como a cada uma das respectivas classes ou categorias de serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, país de dimensões continentais, o transporte aéreo tem se constituído em opção cada vez mais atraente para o deslocamento de passageiros. Além de encurtar o tempo necessário para vencer longas distâncias, esse modo de transporte reduz drasticamente a ocorrência de situações desconfortáveis, circunstância que se aplica especialmente em relação aos idosos, às gestantes e lactantes e às pessoas com deficiência.

De outra parte, a redução dos preços das tarifas, associada às facilidades oferecidas pelas operadoras para a aquisição de bilhetes por meio de parcelamentos, deu ensejo à crescente popularização do acesso a esse serviço de transporte.

A percepção de que os passageiros com necessidades especiais, decorrentes de diversos fatores, demandam cuidados consentâneos com essa condição levou o Comando da Aeronáutica a estabelecer a prioridade no “atendimento” a esses passageiros ao editar a Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que “aprova as Condições Gerais de Transporte”.

Ocorre, contudo, que o mencionado regulamento, ao deixar de especificar a abrangência desse atendimento prioritário, não vem assegurando a esses passageiros o direito à ocupação das primeiras fileiras de assentos nas aeronaves, circunstância que, na prática, vem decorrendo tão somente de cortesias voluntárias dos operadores.

A presente proposição tem, assim, o escopo de assegurar em norma legal a fruição desse direito. Com efeito, ao serem alocados nos primeiros assentos, os idosos, os doentes, as gestantes e as pessoas com deficiência, assim como os menores que viajem desacompanhados, poderão receber uma assistência mais próxima dos comissários de bordo.

Trata-se, portanto, de aprimorar a legislação vigente no sentido de dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no artigo inaugural da Constituição Federal.

São essas as razões que justificam a iniciativa, que, em face de seu amplo alcance social, certamente merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.~~

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.11.2000

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.